



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.749, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2012, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

RELATOR "AD HOC": Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão de Assuntos Econômicos o PLS nº 315, de 2012, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que visa vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos da caderneta de poupança.

A matéria compõe-se de apenas dois artigos. O art. 1º contém o referido comando, por meio do acréscimo do inciso III ao art. 35 da Lei nº 4.595, de 1964, que *dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*. Já o art. 2º estipula que a lei originada de sua aprovação entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor argumenta que a caderneta de poupança é o produto financeiro mais simples e acessível ao pequeno investidor, notadamente aquele pertencente aos estratos mais baixos de renda. Entretanto, conclui, a exigência de um valor mínimo para abertura dessas contas por parte das instituições financeiras exclui aqueles para quem essa seria a única via de poupar.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

Nos termos dos incisos I e III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre política de crédito, sistema bancário e sistema de poupança.

De acordo com o art. 48, XIII, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações. De acordo com o art. 22, inciso XIX, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular.

A matéria objeto do PLS nº 203, de 2010, está, portanto, incluída entre essas competências e não incorre em vício de iniciativa.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação é adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, concordamos com as ponderações do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES. O espírito, por assim dizer, da caderneta de poupança, desde os seus primórdios, sempre foi o de propiciar uma alternativa simples e segura para o pequeno aplicador, ao mesmo passo que provê recursos para o financiamento imobiliário. A imposição de valores mínimos para a abertura desse tipo de conta é, portanto, em princípio, contrária a esse espírito.

Segundo reportagens divulgadas na imprensa, os valores exigidos para aplicação podem chegar a R\$ 50,00 ou mesmo R\$ 1.000,00 patamar que efetivamente exclui a maioria da população brasileira dessa alternativa de investimento.

Hoje, o Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CMN), a quem caberiam regulamentar a matéria ao nível infralegal, adotam uma postura permissiva quanto ao tema. A rigor, não há qualquer regra que limite esse tipo de cobrança. Nem que permita. Mas existe um entendimento tácito de que é lícito cada instituição estabelecer um piso, a fim de cobrir custos operacionais, cabendo ao potencial cliente aceitar ou não a exigência.

Trata-se, todavia, de postura incoerente com outras diretrizes do próprio governo, como o esforço, capitaneado pelo próprio BCB, de promover o que chama de “Inclusão Financeira”, cujos pilares declarados são: (i) expansão e fortalecimento dos canais de acesso a serviços financeiros; (ii) criação de instrumentos para melhor adequação dos serviços aos segmentos de menor renda; e (iii) garantia da qualidade na provisão de serviços financeiros.

De outra parte, a Resolução CMN nº 3.694, de 26 de março de 2009, que *dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil*, com alterações promovidas pela Resolução CMN nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, assim dispõe (art. 1º, III):

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:

.....
III - a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes;
.....”

Infelizmente, tais iniciativas foram ineficazes, até agora, para evitar até mesmo os casos mais abusivos de imposição de limites mínimos para aplicação na caderneta de poupança, o que indica a conveniência e tempestividade do PLS nº 315, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 315, de 2012.

Sala da Comissão 21 de dezembro de 2012.

, Presidente

, Relator

SEN. FRANCISCO DORNELES
RELATOR "AD-OC"

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 64ª REUNIÃO, DE 18/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Idelir Silva

RELATOR: Idelir Silva

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 315 de 2012.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIENITEL (PT)	X				3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LUIZ CARLOS FARIAS (PT)	X				5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASIMIRO MACHADO (PMDB)					1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
LEONILDO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-ACIO NEVES (PSDB)				
FLÉXIA RIBEIRO (PSDB)	X				3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-LUCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM (PTB)	X			
ANTÔNIO RUSSO (PR)					3-BLAIRO MAGGI (PR)	X			
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL				
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL: SIM 42, NÃO 1, AUS 0, AUTOR 1, ABSTENÇÃO 2

Delcídio Amaral
Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 17/12/2012.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....

Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras:

I - Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil.

.....

OF. 374/2012/CAE

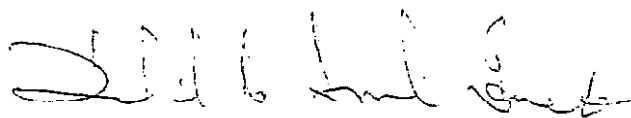
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 315 de 2012, que “altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a exigência de valor mínimo para depósito ou retirada de recursos de caderneta de poupança”.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos